

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA – PARANÁ

EDITAL DE QUE TRATA O §1º DO ART. 99 DA LEI N.º 11.101/2005, CONTENDO A ÍNTEGRA DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA E A RELAÇÃO DE CREDORES DA MASSA FALIDA DE **M. PRUSNEI TRANSPORTES M.E**

A Dra. Daniela Flávia Miranda, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ponta Grossa – Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao §1º do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005, informa que nos autos n.º 0023066-09.2015.8.16.0019 foi decretada a falência de **M. PRUSNEI TRANSPORTES M.E** nos termos da seguinte decisão:

Vistos e examinados estes autos de falência, registrados sob o n.º 0023066-09.2015.8.16.0019, movida por MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face de M. PRUSNEI TRANSPORTES ME, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação falimentar do empresário individual M. PRUSNEI TRANSPORTES ME, movida por MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. Alegou que o requerido firmou instrumento particular de confissão de dívida de R\$97.303,38, mas não honrou o pagamento, de modo que, alegando a insolvência do requerido, pleiteou a decretação de sua falência. Juntou procuração e documentos (movs. 1.2/1.10). Citada (mov. 21.1), a ré apresentou contestação (mov. 24.1). Alegou, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de indícios de insolvência, já que o pedido de falência estaria sendo usado como forma de realizar cobrança coercitiva. No mérito, alegou não possuir estado de insolvência, sendo descabida a falência, até porque incidiu em mero inadimplemento. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (movs. 24.2/24.11). A parte autora impugnou a contestação (mov. 30.1) e o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (mov. 35.1). Determinado o julgamento (mov. 76.1), a parte requerida informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 1.536.300-9 (movs. 83.1/83.2), que não foi provido (mov. 117.2). A parte requerida informou o pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (movs. 129.1/129.2), sobre o qual manifestou-se a parte contrária (movs. 132.1/132.16), cuja pesquisa foi certificada nos movs. 133.1/133.3, resultando na suspensão do processo (mov. 138.2) e no julgamento de movs. 212.1/212.80. Quanto ao pedido de extensão dos efeitos ao sócio MYROSLAU PRUSNEI (mov. 132.1), foi determinada a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (mov. 237.1), que foi indeferido (mov. 289.2 e mov. 132.1 dos autos n.º 0027657-72.2019.8.16.0019, em apenso). Indeferido o pedido da parte autora (mov. 253.1), foi informada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0034817-11.2019.8.16.0000 (movs. 261.1/261.2), que não foi provido, conforme v. acórdão de mov. 40.1 do referido processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decide-se. 2. FUNDAMENTAÇÃO - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. Em que pese a argumentação da parte ré, uma vez demonstrada a inadimplência sem relevante razão de direito que a justifique, é possível o processamento do pedido falimentar, não havendo o que se falar em uso da falência como forma coercitiva de promover a cobrança do débito. Nesse sentir, uma vez apresentado, pelo credor, algum dos motivos previstos no art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, não há o que se falar em carência da ação, sobretudo porque as condições da ação devem ser analisadas à luz da teoria da asserção, não cabendo, quando de sua análise, adentrar ao mérito do estado falimentar em si. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DA EMPRESA, COM BASE NO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DA FALIDA. 1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA, A QUAL TERIA SIDO UTILIZADA COMO MEIO DE COBRANÇA FORÇADA DO DÉBITO. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE AMPARAM O PEDIDO FALIMENTAR. IMPONTUALIDADE DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO MATERIALIZADA EM DUPLICATAS MERCANTIS, DEVIDAMENTE PROTESTADAS. DEVEDORA QUE NÃO DEMONSTROU RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO PARA NÃO PAGAR O DÉBITO. INVIABILIDADE, DIANTE DA SITUAÇÃO POSTA, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA



JURÍDICA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA. "[...] Em constatando que o comerciante "sem relevante razão de direito" não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legitime ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (REsp 515.285/SC, Rel. Min. Castro Filho, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, j. 20-4-2004). 2 - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR APENAS PARTE DO DÉBITO OBJETO DO PEDIDO DE QUEBRA. NÃO ACOLHIMENTO. DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM 5 (CINCO) DUPLICATAS MERCANTIS ORIGINADAS DE 4 (QUATRO) NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA. DEVEDORA QUE IMPUGNOU APENAS UMA DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, AO ARGUMENTO DE QUE DESCONHECE O SUBSCRITOR DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, PORQUANTO OS VALORES DOS DEMAIS TÍTULOS QUE EMBASAM O PEDIDO DE QUEBRA, E QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS, SUPERAM O MONTANTE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PREENCHENDO O REQUISITO DO ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, § 2º, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 3 - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PROTESTO REALIZADO PARA FINS FALIMENTARES, UMA VEZ QUE SERIA NECESSÁRIO O PRÉVIO ACEITE DAS DUPLICATAS. NÃO ACOLHIMENTO. ACEITE QUE NÃO É PRESSUPOSTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO FALIMENTAR POR IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DIRETO POR FALTA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE PARA FINS FALIMENTARES. EXEGESE DOS ARTS. 21, § 2º, E 23 DA LEI N. 9.492/1997. ADEMAIS, OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 361 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 01297907220158240000 Brusque 0129790-72.2015.8.24.0000, Relator: Dinart Francisco Machado, Data de Julgamento: 17/07/2018, Segunda Câmara de Direito Comercial) – grifou-se. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA AJUIZADO PELO CREDOR. DÍVIDA SUPERIOR À 40 SALÁRIOS MÍNIMOS ALEGADAMENTE INADIMPLIDA DE FORMA INJUSTIFICADA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. carência da ação decorrente da falta de interesse processual. JUÍZO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE MEIOS MENOS ONEROSOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE INSOLVÊNCIA NO SENTIDO ECONÔMICO DA RÉ. INSURGÊNCIA DO AUTOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO FALIMENTAR SEM QUE TENHA PROMOVIDO A EXECUÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE AO JUÍZO PESQUISAR OUTROS ELEMENTOS DISTINTOS DAQUELES PREVISTOS EM LEI. ART. 94, I LEI DE FALÊNCIAS. Atendido o valor mínimo presume-se que a intenção do requerente é a quebra do devedor. ACOLHIMENTO. SENTENÇA CASSADA. - A norma legal dispõe como requisito para a decretação da falência, nos termos do art. 94, I da Lei nº. 11.101/05, apenas a impontualidade injustificada de obrigação líquida representada por título protestado, despidendo a demonstração do estado patrimonial do devedor, sendo igualmente irrelevante para a sua propositura a possibilidade do credor em executar de forma autônoma o título protestado.- A doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que atendido os requisitos legais de valor mínimo, impontualidade injustificada de obrigação líquida representada por título protestado, presume-se que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não competindo ao juízo à análise de outros elementos. Recurso provido para cassar a sentença. (TJPR - 18ª C. Cível - 0002537-66.2016.8.16.0040 - Altônia - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 19.06.2019) – grifou-se. (TJ-PR - APL: 00025376620168160040 PR 0002537-66.2016.8.16.0040 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 19/06/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2019) Desse modo, rejeita-se a preliminar. DO MÉRITO. A parte autora alegou o inadimplemento, conforme "instrumento particular de confissão e assunção de dívida com efeitos de título executivo extrajudicial", no valor de R\$97.303,38 (mov. 1.7). Segundo consta dos autos, o título foi protestado em 28/07/2015 (mov. 1.8). Passados sete anos, não houve notícia de pagamento da dívida. Nos termos do art. 94, I da Lei nº 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que: "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de



falência". Ademais, dispõe o §3º do referido artigo que os títulos executivos devem estar acompanhados "dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar". O fato é que os motivos trazidos pela parte ré aos autos não se mostram como uma relevante razão de direito que justifique a impontualidade do pagamento (que já perdura por anos e anos, diga-se). Os problemas na estrada, custos de seu funcionamento e outros elementos são naturais à sua atividade e, ao decidir exercer a atividade empresarial, a parte ré já deveria estar ciente deles, incluindo-os nos custos para formação do preço. Ainda, nada de anormal ocorreu no já longínquo ano de 2015, quando do vencimento da dívida, que pudesse justificar a inadimplência. Logo, uma vez preenchidos os requisitos do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, a quebra deve ser decretada, não competindo ao Juízo perseguir elementos outros que não indicados pelas partes, no afã de furtar-se à decisão de quebra ou averiguar eventual estado patrimonial de insolvência total, com dívidas se sobrepondo ao patrimônio. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no pedido de falência é desnecessário que a parte credora demonstre a insolvência econômica da parte devedora. Uma vez inadimplida a obrigação e havendo enquadramento nas hipóteses do art. 94 já amplamente mencionado, cabível a falência. Portanto, tendo ocorrido o inadimplemento sem qualquer relevante razão de direito que o justifique; tendo sido protestado o título; sendo a dívida superior a 40 salários mínimos, a decretação da falência é medida que se impõe, conforme precedentes já mencionados. Agrega-se, ainda, mais um precedente: DIREITO EMPRESARIAL/FALIMENTAR. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA POR IMPONTUALIDADE. VALOR ACIMA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E EXIGÍVEL. TÍTULO EXECUTIVO. PROTESTO. REQUISITOS DO ART. 94, I DA LEI N. 11.101/2005 CUMPRIDOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO CORRETA. 1. Na sistemática da legislação falimentar atual (Lei nº 11.101/05), não se pode confundir insolvência econômica – equivalente à superioridade do passivo empresarial em relação aos ativos – com a insolvência jurídica – equivalente à configuração de uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/05, estas autorizadoras da decretação de falência. 2. Configurada uma das hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101/05 (insolvência jurídica), seja a impontualidade injustificada, a execução judicial frustrada ou atos de falência, deverá ser decretada a falência do réu, a não ser que ocorrida alguma das situações previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/05, independentemente da sociedade empresária estar economicamente insolvente (isto é, com débitos maiores que seus créditos, lucros e patrimônio). 3. No regramento atual existe um patamar legal mínimo de 40 salários mínimos para o pedido de falência fundado em títulos executivos injustificadamente inadimplidos, tendo sido estabelecido pelo próprio legislador um critério para se aferir a relevância do crédito e, conseqüentemente, a adequação do requerimento de falência com base em sua inadimplência imotivada, não sendo possível que se realize um segundo controle – agora judicial – sobre a relevância do crédito e sua aptidão para ensejar um pedido de falência, com base em critérios subjetivos do julgador e para além do critério legal. 4. Em suma, basicamente, a questão da proporcionalidade, ou não, do pedido de falência já foi objeto de sopesamento pelo legislador ao fixar o patamar mínimo de 40 salários-mínimos para a declaração de falência com base no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 e, uma vez ultrapassado esse patamar, deve ser processado e julgado o pedido de falência. 5. Não há como o Judiciário fechar os olhos para regra legal cogente, que não abre margem a qualquer tipo de interpretação, socorrendo-se aos princípios apontados pela agravante (preservação da empresa e razoabilidade) cuja evidente abstração não pode se sobrepor à vontade taxativamente manifestada pelo legislador na regra em questão. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR – Apelação Cível nº 0017962-83.2021.8.16.0000 – 17ª Câmara Cível – Relator Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Julgado em 14/02/2022) (grifou-se) Registre-se, ademais, que na contestação de mov. 24.1 sequer foram mencionadas hipóteses previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/2005, como apontado na decisão de mov. 76.1. Assim, a decretação da falência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 94, I e 99 da Lei nº 11.101/2005, para os fins de DECRETAR A FALÊNCIA de M. PRUSNEI TRANSPORTES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.731.601/0001-00, com sede na Rua Newton Prado, n.º 490, bairro Nova Rússia, Ponta Grossa, Paraná, representada pelo sócio MYROSLAU PRUSNEI. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados estes, em atenção ao art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa,



considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao protesto por falta de pagamento. Nomeio administrador judicial o Dr. BRAZILIO BACELLAR NETO, conforme consulta realizada no CAJU/TJPR (adm.judicial@braziliobacellar.com.br), que desempenhará suas funções nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.15/2005. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I). O administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF). À Secretaria para que promova: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a das intimação eletrônica Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) o bloqueio, via RENAJUD, de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício à Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos exercícios de 2010 em diante; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Ponta Grossa para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ponta Grossa, LEONARDO SOUZA Juiz de Direito

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Diante da não apresentação pela Falida, foi apresentada a relação de credores pela Administradora Judicial na seguinte forma:

RESUMO

| Quadro Resumo | | |
|---|------------|-------------------------|
| Classe | Quantidade | Valor |
| Extraconcursal - Obrig. Result. de Atos Jurídicos Válidos - art. 84, I-E da LRF | 1 | a fixar |
| Tributário | 4 | Ílquido |
| Quirografário | 3 | R\$ 208.748,10 |
| TOTAL | 8 | A ser homologado |



CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – Art. 83, III

| Credor | Autos | Data do valor histórico | Valor histórico |
|--|---------------------------|-------------------------|---------------------|
| MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA | 0028939-53.2016.8.16.0019 | 27/10/2016 | R\$ 137,26 |
| ESTADO DO PARANÁ | 0023066-09.2015.8.16.0019 | 24/08/2015 | R\$ 692.619,80 |
| AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES | 5008030-40.2022.4.04.7009 | 01/11/2017 | R\$ 59.909,71 |
| UNIÃO | 0012052-47.2023.8.16.0019 | | Ilíquido |
| | | Total | R\$ ilíquido |

QUIROGRAFÁRIOS – Art. 83, VI

| Credor | Autos | Data do valor histórico | Valor histórico |
|---|---------------------------|-------------------------|-----------------------|
| AXA CORPORATE SOLTUIIONS SEGUROS | 0028939-53.2016.8.16.0019 | 27/10/2016 | R\$ 23.328,92 |
| MULTIPETRO COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO | 0023066-09.2015.8.16.0019 | 24/08/2015 | R\$ 125.509,47 |
| DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA | 0042657-83.2017.8.16.0019 | 01/11/2017 | R\$ 59.909,71 |
| | | Total | R\$ 208.748,10 |

Advertência acerca dos prazos: ficam os credores e demais interessados advertidos que o prazo para apresentação de **habilitações de crédito e/ou divergências** diretamente a Administradora Judicial, nos moldes do §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005 é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente edital no Diário da Justiça.

Por fim, cumpre informar que os credores deverão apresentar suas habilitações de crédito e/ou divergências diretamente ao endereço da Administradora Judicial, sito à Rua Cel. Brasilino Moura, 683, Ahú, Curitiba - PR, CEP 80.540-340, ou para o seguinte endereço eletrônico: adm.judicial@brazilioacellar.com.br

Curitiba, data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e).

